



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	46
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	48
ATOS DO PRESIDENTE	48

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **1ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 8 de fevereiro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 32/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14006/2016

PROTOCOLO: 1714606

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

JURISDICIONADO: EDUARDO CORREA RIEDEL

INTERESSADO: SERGIO MURILO NASCIMENTO MOTA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA – IMPROPRIEDADES – FORMULAÇÃO INCOMPLETA E NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA NO ENCERRAMENTO DA UG 90101 E CRIAÇÃO DA UG 510101 – BALANÇO PATRIMONIAL DA UG EXTINTA ZERADO INCLUSIVE NO TOCANTE AO EXERCÍCIO ANTERIOR – AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO EM NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado na prestação de contas anual de gestão o atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria, com exceção das impropriedades referentes à formulação incompleta e ao não encaminhamento a este Tribunal das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, bem como à ausência de ampla transparência no encerramento da UG 90101 e criação da UG 510101, que não comprometeram a análise e a confiabilidade, as contas são julgadas como regulares com ressalva, a qual resulta na recomendação ao gestor, ao contador e ao controlador interno do Município para aperfeiçoamento do processo de elaboração de Notas Explicativas, fazendo cumprir as Normas do CFC e o MCASP/STN.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de fevereiro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2015**, da **Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica**, responsabilidade do Secretário, Sr. **Eduardo Correa Riedel**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o presente voto, tendo em vista, a formulação incompleta e o não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis; e a ausência de ampla transparência no encerramento da UG 90101 e criação da UG 510101; e pela **recomendação** ao gestor, ao contador e ao controlador interno do Município para aperfeiçoamento do processo de elaboração de Notas Explicativas, fazendo cumprir as Normas do CFC e o MCASP/STN.

Campo Grande, 8 de fevereiro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **2ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 15 de fevereiro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 60/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1027/2019

PROTOCOLO: 1955560

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO

JURISDICIONADO: REGINALDO ALBERTO NERY

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM – PROCEDIMENTO PRÓPRIO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA ÁREA CONTÁBIL – ATIVIDADE-FIM – AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO – MANUTENÇÃO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL – CONTRIBUIÇÃO PARA A UNIÃO DAS CÂMARAS

DOS VEREADORES – REGISTRO IRREGULAR DE DESPESA – EMPENHO COM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA – DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÕES.

1. A apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM deverá ocorrer em procedimento próprio, evitando-se a dupla punição pelo mesmo fato, o que caracterizaria o “bis in idem”.
2. A manutenção de disponibilidades em bancos não oficiais, em afronta ao disposto no art. 164, § 3º, da CF/88, e sem justificativa, é considerada infração tipificada no art. 42, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.
3. O registro irregular de despesa (“contribuição” para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS), com empenho em rubrica diversa da devida, e a realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária caracterizam a prática de escrituração de modo irregular, infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.
4. contratação de serviço de contabilidade, caracterizado como atividade-fim, sem computar o custo como Despesa de Pessoal, burla concomitantemente o art. 37, II, da CF/88 e o §1º do art. 18 da LRF.
5. As infrações verificadas na prestação de contas de gestão, decorrentes da contratação de serviço de contabilidade caracterizado como atividade-fim, sem computar o custo como Despesa de Pessoal, da manutenção de disponibilidade financeira de caixa em instituição não oficial e do empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária, motivam o julgamento como contas irregulares e sujeitam o responsável à multa, nos termos do art. 42, *caput*, VIII e IX, art. 44, I, e art. 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012, além da expedição de recomendações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de fevereiro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Corguinho/MS**, referente ao exercício de **2018**, gestão do Sr. **Reginaldo Alberto Nery**, Presidente da Câmara - à época, como **contas irregulares**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o art. 42, *caput* e incisos VIII e IX e art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, bem como o artigo 17, inciso II, letra “a”, item 1 do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa** no valor de **70 (setenta) UFERMS**, ao responsável, Sr. **Reginaldo Alberto Nery**, pela contratação de serviço de contabilidade, caracterizado como atividade-fim, sem computar o custo como Despesa de Pessoal burlando concomitantemente o art. 37, II da CF e o §1º do art. 18 da LRF, pela Manutenção de Disponibilidade Financeira de Caixa em Instituição não oficial, fato que contraria a Constituição Federal/88, bem como pela Execução Orçamentária da despesa: com empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária, fatos que caracterizam infrações previstas nos termos do art. 42, *caput* e incisos VIII e IX, art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012; pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I, aldo Regimento Interno - TCE/MS; pela **recomendação** ao gestor atual, caso ainda não tenha sido feito, para providenciar de imediato a realização de concurso público para o provimento do cargo de Contador, o qual não pode ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão sob pena de burla ao princípio do concurso público. Enquanto vigente a terceirização em questão, a despesa decorrente deve ser registrada como despesa de pessoal, nos termos previstos no art. 18, §1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fim de evitar problemas futuros com o limite de gasto com pessoal; e pela **recomendação** ao gestor público atual ou quem vier a sucedê-lo, que adote medidas para manter as Disponibilidades de Caixa, em instituições Financeiras Oficiais (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), ressalvados os casos previstos em lei, cumprindo desta forma o que determina o art. 164, § 3º, da CF/88 e art. 43 da LRF; e que também o Gestor advertido para que nas próximas contas apresente o demonstrativo na forma determinada pelo MCASP, às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e normas contábeis vigentes, de forma a evitar possíveis irregularidades no futuro.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 06 de março de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1229/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16545/2022

PROTOCOLO: 2209860

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDECY PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 83/2022**, do **Município de Cassilândia/MS**, tendo como objeto a locação futura de tendas e brinquedos, sob a demanda solicitada pelos órgãos da Administração Municipal.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1230/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16628/2022

PROTOCOLO: 2210103

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GILMAR ARAUJO TABONE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 80/2022**, do **Município de Três Lagoas/MS**, tendo como objeto a aquisição de material permanente de ar condicionado e cortina de ar pra atender as diversas Secretarias Municipais.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1234/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16629/2022

PROTOCOLO: 2210104

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VERA HELENA ARSIOLI PINHO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.º 72/2022, do Município de Três Lagoas/MS, tendo como objeto a aquisição de Material de Consumo – Cestas de Alimentos, com o objetivo de atender as famílias participantes da Campanha Natal Solidário.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1260/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17086/2022

PROTOCOLO: 2211802

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.º 113/2022, do Município de Chapadão do Sul/MS, tendo como objeto o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais permanentes em atendimento aos Fundos e Secretarias Municipais.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, DETERMINO o arquivamento destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1261/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17192/2022

PROTOCOLO: 2212174

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.º 118/2022, do Município de Chapadão do Sul/MS, tendo como objeto o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais elétricos, destinados à manutenção da rede de iluminação pública.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, DETERMINO o arquivamento destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 936/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17396/2022

PROTOCOLO: 2212861

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NIZAELO FLORES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 62/2022**, do **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto o registro de preços para futuras e parceladas contratações de empresa especializada nos serviços de serralheria, com fornecimento de mão de obra e material.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 539/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17469/2017

PROTOCOLO: 1837357

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): KAZUTO HORII

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Bodoquena**, na gestão do **Sr. Kazuto Horli**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.465.598-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão “DSG - G.ICN – 7535/2018”** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

O responsável foi intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, para ciência do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou para interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação: **“INT - CARTORIO – 865/2019”** (fl. 96)

O jurisdicionado interpôs recurso e efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 101-102.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.ICN – 7535/2018”**, conforme demonstrado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 101-102.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

“Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;”.

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do Sr. **Kazuto Horli**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.465.598-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 959/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17469/2022

PROTOCOLO: 2213103

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NIZABEL FLORES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 63/2022**, do **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, intermediação, gerenciamento e controle de frota para aquisição de combustíveis, peças e manutenções, com uso de sistema informatizado e pagamentos por meio de cartão magnético ou dispositivos denominados TAGs (etiqueta) nas redes de estabelecimentos credenciados.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 941/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17629/2022

PROTOCOLO: 2213689

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DE BRITO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 91/2022**, do **Município de Três Lagoas/MS**, tendo como objeto a aquisição de tela interativa (lousa digital) e demais equipamentos com capacitação e suporte técnico, para atender a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e as Unidades Escolares da rede municipal de ensino.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 900/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17728/2022

PROTOCOLO: 2214116

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 77/2022**, do **Município de Água Clara/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para aquisição de kits escolares para atender aos alunos da educação infantil creche e pré-escola, ensino fundamental I e II, e educação de jovens e adultos e aos professores da rede municipal de ensino.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 913/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17815/2022

PROCOLO: 2214417

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NIZAELO FLORES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 65/2022**, do **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto o serviço de instalação, desinstalação, manutenção e reposição de peças de aparelhos de ar condicionado.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1538/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17836/2022

PROTOCOLO: 2214467

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.º 144/2022, instaurado pelo município de Costa Rica, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de madeiras para conservação, reformas e manutenção de pontes de madeira localizadas nas estradas vicinais do município.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art.156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1076/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17893/2022

PROTOCOLO: 2214667

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NIZAELO FLORES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 66/2022**, do **Município de Ribas do Rio Pardo**, tendo como objeto o registro de preços para futuras e parceladas aquisições de material de construção, para suprir as necessidades das Secretarias do município.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art.156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1042/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17904/2022

PROTOCOLO: 2214690

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NIZAELO FLORES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 67/2022**, do **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto o registro de preços para futuras e parceladas aquisições de materiais para pintura, para suprir as necessidades das Secretarias Municipais.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1111/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17905/2022

PROTOCOLO: 2214701

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDECY PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 93/2022**, do **Município de Cassilândia/MS**, tendo como objeto o registro de preços para a futura prestação de serviços de locação com montagem/desmontagem de equipamentos de palco, iluminação e sonorização para apresentações ao vivo em atendimento às demandas da administração pública municipal em eventos abertos para a população.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art.156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 915/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17910/2022

PROTOCOLO: 2214717

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 56/2022**, do **Município de Paraíso das Águas/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais de informática permanentes e de consumo.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 917/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17912/2022

PROTOCOLO: 2214719

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 51/2022**, do **Município de Chapadão do Sul/MS**, tendo como objeto o Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de empresa para prestação de serviços de hospedagem.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1152/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17926/2022

PROTOCOLO: 2214769

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 71/2022**, do **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, tendo como objeto o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de torno, solda para máquinas, caminhões, tratores, implementos agrícola e ônibus para atender à solicitação da Secretaria de Infraestrutura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico no Município.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art.156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1527/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17948/2022

PROCOLO: 2214818

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.º 86/2022, da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, tendo como objeto o registro de preços para a aquisição de aparelhos celulares e tablets, conforme necessidade da Administração, em conformidade como o Termo de Referência.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art.156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 722/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17965/2012

PROTOCOLO: 1347769

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Ato de Admissão de Pessoal**, celebrada pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, na gestão do **Sr. Donato Lopes da Silva**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º XXX.977.131-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação "AC02 - 2334/2017"** decidiu pelo **não registro** do ato com a **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Depois do trânsito em julgado do acórdão, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada à fl. 51.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a **Deliberação "AC02 - 2334/2017"** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado no termo da **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada à fl. 51.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - Determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) **Em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.** (Grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente a **Ato de Admissão de Pessoal**, celebrada pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, devido à quitação de multa regimental efetuada pelo **Sr. Donato Lopes da Silva**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º XXX.977.131-XX**, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 919/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18010/2022

PROTOCOLO: 2215054

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 73/2022**, do **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, tendo como objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para o transporte e locação de máquina pesada, com fornecimento de mão de obra, combustível e manutenção.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1051/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18026/2022

PROCOLO: 2215094

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ CARLOS DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 68/2022**, do **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto a seleção de proposta mais vantajosa sob o Sistema de Registro de Preços – SRP para futuras e parceladas aquisições de Cascalho Moledo Médio e Brita Graduada Simples – BGS fina, para suprir as necessidades da Secretaria de Obras.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art.156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 962/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18067/2022

PROTOCOLO: 2215443

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 79/2022**, do **Município de Água Clara/MS**, tendo como objeto o fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1054/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18124/2022

PROTOCOLO: 2215716

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DE BRITO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 034/2022**, do **Município de Três Lagoas/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa de locação de estruturas para evento, para atendimento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1047/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18374/2022

PROTOCOLO: 2216834

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 68/2022**, do **Município de Brasilândia/MS**, tendo como objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada em locação de solução de tecnologia da informação e comunicação (STCI) em microinformática, com fornecimento de equipamentos de processamento de dados, softwares, suporte, assistência técnica, manutenção com fornecimento de peças e mão-de-obra especializada.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1059/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18444/2022

PROTOCOLO: 2217444

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NIZAELO FLORES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 70/2022**, do **Município de Ribas do Rio Pardo**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento e montagem de Playground infantil (Parque infantil), para atender Emenda Substitutiva à Emenda Impositiva n.º 2/2021 ao Projeto de lei n.º 40/2021 (LOA), atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1063/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18532/2022

PROTÓCOLO: 2218455

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NIZAELO FLORES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 72/2022**, do **Município de Ribas do Rio Pardo**, tendo como objeto o registro de preços para futuras e parceladas contratações de empresa especializada nos serviços de instalação de calhas, rufos, pingadeiras, com fornecimento de mão de obra e material.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1064/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18661/2022

PROTOCOLO: 2218989

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NIZAELO FLORES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 73/2022**, do **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto o registro de preços para futura e parcelada aquisição de material de expediente, para atender as Secretarias Municipais e a Assessoria de Gabinete.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1212/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18684/2022

PROTOCOLO: 2219169

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 85/2022**, do **Município de Paranaíba/MS**, tendo como objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada no ramo pertinente para aquisição de mobiliários diversos,

incluso montagem e instalação de mesas, estações de trabalho, armários, cadeiras e outros, visando atender as necessidades das diversas secretárias municipais.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1126/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18892/2022

PROTOCOLO: 2220157

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NIZAL FLORES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 74/2022**, do **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de Equipamentos de Informática, Mobiliários e Eletroeletrônicos para atender as Emenda Substitutiva à Emenda Impositiva n.º 1/2021 ao Projeto de Lei n.º 040/21 (LOA), destinado a Secretaria Municipal de Educação e a Emenda Impositiva n.º 08/2021 ao Projeto de Lei n.º 040/21 (LOA) destinada a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 963/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19207/2022

PROTOCOLO: 2221367

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 7/2022**, do **Município de Aparecida do Taboado/MS**, tendo como objeto a aquisição de solução pedagógica, composta de material didático a ser utilizado por alunos e professores da Rede Municipal de Ensino.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 596/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21365/2015

PROTOCOLO: 1655734

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Sonora**, na gestão do Sr. **Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, inscrito no CPF sob o n.º **XXX.071.601-XX**.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular “**DSG – G.ICN – 8088/2018**” decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **40 (quarenta) UFERMS**.

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, para ciência do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou para interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação: “**INT - CARTORIO – 28331/2018**” (fl. 52)

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 59-62.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG – G.ICN – 8088/2018”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 59-62.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

“Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;”.

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do Sr. **Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º XXX.071.601-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 699/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3057/2019

PROTOCOLO: 1966235

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIC - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas**, na gestão do Sr. **Ivan da Cruz Pereira**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.352.671-XX**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.WNB 10108/2020”**, decidiu pelo **Registro** da contratação temporária e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor de **15 (quinze) UFERMS**.

O responsável foi intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, para ciência do prazo de **quarenta e cinco dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou para interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação “**INT - GCI - 7371/2021**” (fl. 41).

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 50/52.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.WNB- 10108/2020”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 50/52 e termo de fl. 59.

Assim, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, *caput*, e Parágrafo único, demonstrado abaixo:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

“Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;”.

Diante disso, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Ivan da Cruz Pereira**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.352.671-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 725/2023

PROCESSO TC/MS: TC/454/2011

PROCOLO: 1021598

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARLEI SILVA BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul**, na gestão do **Sr. Arlei Silva Barbosa**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX. 485.991-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão “DS02-SECSES-512/2012”** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**.

O responsável foi intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou para interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação: **“INT - CARTORIO – 15113/2015”** (fl. 48)

O jurisdicionado interpôs pedido de revisão e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, com adesão ao REFIS, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 56-60.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão “DS02-SECSES-512/2012”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 56-60.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

“Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;”.

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Arlei Silva Barbosa**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX. 485.991-XX**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 986/2023

PROCESSO TC/MS: TC/31709/2016

PROTOCOLO: 1772445

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO: JAIME SOARES FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. AC02 – 291/2019 (fls. 26-32), que aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Selvíria/MS, Sr. *Jaime Soares Ferreira*, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 42-44.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 1ª PRC – 483/2023, acostado às fls. 45-46 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1115/2023

PROCESSO TC/MS: TC/05468/2016

PROTOCOLO: 1683340

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC. 1773/2018 (f. 26-34) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de Eliete Marques da Silva Walteman e aplicou multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao ex-Prefeito de Rio Brilhante/MS, Sr. **Sidney Foroni**.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 48-54.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 61-63) opinou pelo arquivamento dos autos, em razão do pagamento da sanção aplicada e ante da inviabilidade de acionamento do Ministério Público Estadual para apuração de eventual improbidade administrativa.

Diante do exposto, declaro cumprida a Decisão Singular DSG-G.RC. 1773/2018 em razão da quitação da multa aplicada e determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências do art. 187, § 3º, II, "b", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1132/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18020/2016

PROTOCOLO: 1732500

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (**ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023**)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC01-1309/2018 (f. 38-48) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de Elizabeth Linhares de Souza e aplicou multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao ex-Prefeito de Rio Brilhante/MS, Sr. **Sidney Foroni**.

Ao analisar os autos e os documentos que instruem o feito, verificou-se que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 62-64.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 71-73) opinou pelo arquivamento dos autos, em razão do pagamento da sanção aplicada e ante da inviabilidade de acionamento do Ministério Público Estadual para apuração de eventual improbidade administrativa.

Diante do exposto, declaro cumprida a Deliberação AC01-1309/2018, em razão da quitação da multa aplicada e determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências do art. 187, § 3º, II, "b", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1148/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18014/2016

PROTOCOLO: 1732492

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (**ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023**)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC01-1245/2018 (f. 39-49) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de *Elaine Aparecida de Lara* e aplicou multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao ex-Prefeito de Rio Brilhante/MS, Sr. **Sidney Foroni**.

Ao analisar os autos e os documentos que instruem o feito, verificou-se que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 63-65.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 72-74) opinou pelo arquivamento dos autos, em razão do pagamento da sanção aplicada e ante da inviabilidade de acionamento do Ministério Público Estadual para apuração de eventual improbidade administrativa.

Diante do exposto, declaro cumprida a Deliberação AC01-1245/2018 em razão da quitação da multa aplicada e determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências do art. 187, § 3º, II, "b", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1154/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17996/2016

PROTOCOLO: 1732466

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (**ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023**)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-1976/2018 (f. 27-34) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de *Belisária Aparecida do Carmo Sampaio Leoni* e aplicou multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao ex-Prefeito de Rio Brilhante/MS, Sr. **Sidney Foroni**.

Ao analisar os autos e os documentos que instruem o feito, verificou-se que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 48-50.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 59-61) opinou pelo arquivamento dos autos, em razão do pagamento da sanção aplicada e ante da inviabilidade de acionamento do Ministério Público Estadual para apuração de eventual improbidade administrativa.

Diante do exposto, declaro cumprida a Decisão Singular DSG-G.RC-1976/2018 em razão da quitação da multa aplicada e determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências do art. 187, § 3º, II, “b”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1158/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17983/2016

PROTOCOLO: 1732453

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (**ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023**)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-1979/2018 (f. 27-34) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de *Ana Cristina Gonçalves Rebello* e aplicou multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao ex-Prefeito de Rio Brilhante/MS, Sr. **Sidney Foroni**.

Ao analisar os autos e os documentos que instruem o feito, verificou-se que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 48-50.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 58-60) opinou pelo arquivamento dos autos, em razão do pagamento da sanção aplicada e ante da inviabilidade de acionamento do Ministério Público Estadual para apuração de eventual improbidade administrativa.

Diante do exposto, declaro cumprida a Decisão Singular DSG-G.RC-1979/2018 em razão da quitação da multa aplicada e determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências do art. 187, § 3º, II, “b”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1164/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17977/2016

PROTOCOLO: 1732447

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (**ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023**)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-1984/2018 (f. 27-34) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de *Alessandra Barbosa Spence* e aplicou multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao ex-Prefeito de Rio Brilhante/MS, Sr. **Sidney Foroni**.

Ao analisar os autos e os documentos que instruem o feito, verificou-se que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 48-50.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 57-59) opinou pelo arquivamento dos autos, em razão do pagamento da sanção aplicada e ante da inviabilidade de acionamento do Ministério Público Estadual para apuração de eventual improbidade administrativa.

Diante do exposto, declaro cumprida a Decisão Singular DSG-G.RC-1984/2018 em razão da quitação da multa aplicada e determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências do art. 187, § 3º, II, "b", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1169/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17928/2016

PROCOLO: 1732395

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (**ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023**)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-1956/2018 (f. 27-34) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de *Sandra Regina Svet Goes Coelho* e aplicou multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao ex-Prefeito de Rio Brilhante/MS, Sr. **Sidney Foroni**.

Ao analisar os autos e os documentos que instruem o feito, verificou-se que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 44-46

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 55-57) opinou pelo arquivamento dos autos, em razão do pagamento da sanção aplicada e ante da inviabilidade de acionamento do Ministério Público Estadual para apuração de eventual improbidade administrativa.

Diante do exposto, declaro cumprida a Decisão Singular DSG-G.RC-1956/2018 em razão da quitação da multa aplicada e determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências do art. 187, § 3º, II, "b", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1140/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18076/2016

PROTOCOLO: 1732566

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (**ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023**)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC01-1328/2018 (f. 39-49) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de *Maria Aparecida Honorato de Oliveira Nascimento* e aplicou multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao ex-Prefeito de Rio Brilhante/MS, Sr. **Sidney Foroni**.

Ao analisar os autos e os documentos que instruem o feito, verificou-se que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 63-65.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 74-76) opinou pelo arquivamento dos autos, em razão do pagamento da sanção aplicada e ante da inviabilidade de acionamento do Ministério Público Estadual para apuração de eventual improbidade administrativa.

Diante do exposto, declaro cumprida a Deliberação AC01-1328/2018 em razão da quitação da multa aplicada e determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências do art. 187, § 3º, II, "b", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1136/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18051/2016

PROTOCOLO: 1732540

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (**ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023**)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC01-1249/2018 (f. 38-48) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de *João Carlos Polezel Junior* e aplicou multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao ex-Prefeito de Rio Brilhante/MS, Sr. **Sidney Foroni**.

Ao analisar os autos e os documentos que instruem o feito, verificou-se que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 62-64.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 73-75) opinou pelo arquivamento dos autos, em razão do pagamento da sanção aplicada e ante da inviabilidade de acionamento do Ministério Público Estadual para apuração de eventual improbidade administrativa.

Diante do exposto, declaro cumprida a Deliberação AC01-1249/2018 em razão da quitação da multa aplicada e determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências do art. 187, § 3º, II, “b”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1593/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8952/2020

PROTOCOLO: 2050899

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

ORDENADOR DE DESPESAS: ANTÔNIO CESAR NAGLIS

CARGO DO ORDENADOR: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

EMPRESAS SELECIONADAS: DUAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME - SEM LIMITES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA

VALOR TOTAL: R\$ 349.740,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DISPENSA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação (1ª fase), realizado pelo Fundo Especial de Saúde de MS, para contratação das empresas Dual Serviços Terceirizados Ltda ME e Sem Limites Comércio e Serviços Ltda EPP, com fulcro no art. 121, I “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como responsável e ordenados de despesas o Sr. Antônio Cesar Naglis, diretor-presidente.

A dispensa de licitação fundamentou-se na Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/93 para a contratação direta de empresa especializada em serviços de limpeza, asseio, coleta interna de resíduos, higienização, jardinagem, limpeza em caixa d’água e alçibre para o Hemocentro Coordenador de Mato Grosso do Sul – Hemosul e suas Unidades.

As melhores propostas foram selecionadas e o ordenador de despesas ratificou a dispensa de licitação para a contratação direta das empresas escolhidas, que apresentaram os melhores preços somando o valor total de R\$ 349.740,00 (trezentos e quarenta e nove mil, setecentos e quarenta reais).

A Divisão Fiscalização de Saúde (DFS) examinou os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, manifestou-se na Análise ANA - DFS - 338/2023, ratificando as Análises ANA – DFS – 8835/2022 e ANA - DFS - 8056/2020, pela irregularidade do procedimento de dispensa de licitação.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 1192/2023, opinando pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação, bem como pela recomendação que entende pertinente.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios foram encaminhados tempestivamente e encontram-se em condições de serem examinados por esta Corte de Contas, considerando as exigências das normas legais e regulamentares, especialmente da Lei n. 8.666/93 e da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A presente prestação de contas apresentada suscitou dúvidas, razão pela qual foi feita a intimação do ordenador de despesas que, atendendo ao chamado desta relatoria, veio aos autos e apresentou suas justificativas, mas que não foram suficientes para justificar e/ou sanear a falha apontada.

Para a contratação direta com dispensa de licitação o jurisdicionado fundamentou-se no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, comprovando a situação de emergência que o caso tratava, no entanto, apresentaram-se insuficientes as condições necessárias para a seleção da proposta mais vantajosa e que melhor atendesse aos interesses do ente, pois, a peça processual que serviria de guia careceu de informações objetivas e de ampla compreensão.

No caso, o Termo de Referência se apresentou deficiente, uma vez que, não expressa dados que demonstrem o adequado quantitativo de trabalhadores terceirizados para cada posto ou o meio de aferir a produtividade dos serviços, comprometendo a transparência e a economicidade para a seleção da proposta mais vantajosa, podendo acarretar descontrole das despesas e/ou prejuízo ao erário.

No entanto, considerando que restou comprovada a condição *sine qua non* de emergência e caracterizada a urgência de condições sanitárias no atendimento à saúde da população para a contratação direta, dispensada a licitação, os procedimentos adotados pelo responsável nesta 1ª fase examinada foram regulares, com ressalva, por evidenciar impropriedade de natureza formal, pelo que deverão ser feitas as recomendações pertinentes.

Assim, deixando de acolher a análise técnica da DFS e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “a” e 11, II, do RITC/MS, **DECIDO:**

1. pela **regularidade, com ressalva**, do procedimento de Dispensa de Licitação realizado pelo Fundo Especial de Saúde de MS, para contratação das empresas Dual Serviços Terceirizados Ltda ME e Sem Limites Comércio e Serviços Ltda EPP, pela falha na elaboração do Termo de Referência, constando como responsável o Sr. Antônio Cesar Naglis, diretor presidente, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I “b”, II e III, do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao jurisdicionado, para que adote, se já não o fez, medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1598/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10814/2019

PROTOCOLO: 1999209

ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS

RESPONSÁVEL: CLEBER DE AMORIM BORGES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES LIMA RAMOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria de Lourdes Lima Ramos, matrícula n. 144, ocupante do cargo de merendeira, classe I, nível 15, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Terenos, lotada no Departamento de Educação, de Cultura e de Esporte, constando como responsável o Sr. Cleber de Amorim Borges, diretor-presidente do IAPESM.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1039/2023 (peça 17), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1294/2023 (peça 18), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria IAPESEM n. 25/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.413, edição do dia 13 de agosto de 2019, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 3º, da Lei Complementar Municipal n. 3/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria de Lourdes Lima Ramos, matrícula n. 144, ocupante do cargo de merendeira, classe I, nível 15, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Terenos, lotada no Departamento de Educação, de Cultura e de Esporte, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1653/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1173/2020

PROCOLO: 2016856

ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS

RESPONSÁVEL: CLEBER DE AMORIM BORGES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: LINDALVA MOTTA COELHO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Lindalva Motta Coelho, matrícula n. 481, ocupante do cargo de professor, classe III, nível K, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Terenos, lotada no Departamento de Educação, de Cultura e de Esporte, constando como responsável o Sr. Cleber de Amorim Borges, diretor-presidente do IAPESEM.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1050/2023 (peça 17), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1275/2023 (peça 18), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria IAPESEM n. 35/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.494, edição do dia 5 de dezembro de 2019, fundamentada no art. 40 da Constituição Federal, art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 12, “a”, da Lei Municipal n. 865/2003.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Lindalva Motta Coelho, matrícula n. 481, ocupante do cargo de professor, classe III, nível K, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Terenos, lotada no Departamento de Educação, de Cultura e de Esporte, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1663/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13483/2021

PROCOLO: 2140849

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

ORDENADOR DE DESPESAS: JUVENAL CONSOLARO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 80/2021

CONTRATADA: MARIA DIVINA DE REZENDE RODRIGUES - MEI

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 45/2021

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

VALOR INICIAL: R\$ 104.568,80

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 80/2021, celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa Maria Divina de Rezende Rodrigues - MEI, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 45/2021, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar, para atender os alunos da zona rural matriculados nas escolas da rede estadual e municipal de ensino, no valor inicial de R\$104.568,80 (cento e quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos).

O procedimento licitatório foi julgado regular por meio do Acórdão AC01-431/2022, proferido no Processo n. TC/13248/2021.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à formalização do contrato, nos termos do art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), por meio da Análise ANA-DFE-5652/2022, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato, ressaltando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-947/2023, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato.

DA DECISÃO

O instrumento de contrato foi formalizado em consonância com os arts. 54, §1º, e 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução, e contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal, que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o contrato, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Por fim, os documentos relativos ao contrato foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Considerando que a quantidade de dias em atraso que ensejaria a aplicação de multa leva a penalidade no valor correspondente de apenas 4 (quatro) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFE e o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do Contrato n. 80/2021, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe os prazos de remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação para a análise dos atos de execução do objeto contratual.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1680/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10077/2018

PROTOCOLO: 1928790

ÓRGÃO: GERÊNCIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE NAVIRAÍ

ORDENADOR DE DESPESAS: ADRIANO JOSÉ SILVÉRIO

CARGO DO ORDENADOR: GERENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 258/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 99/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 258/2018, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 99/2018, celebrado entre o Município de Naviraí, por intermédio da Gerência de Serviços Públicos, e a empresa MZ Brasil Indústria de Máquinas Ltda - EPP - objetivando a aquisição de veículo automotor, tipo triciclo, constando como ordenador de despesas o Sr. Adriano José Silvério, gerente de Serviços Públicos, à época.

O presente contrato foi julgado por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-9492/2020 (peça 77) que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 258/2018, e regular, com ressalva, a execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa, a este Tribunal, dos documentos pertinentes à execução do contrato.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2637, edição do dia 14 de outubro de 2020, e pelo Edital de Intimação, publicado nos Diários Oficiais Eletrônicos do TCE/MS n. 2980, de 27.10.2021, e n. 2981, de 28.10.2021, o ex-gerente de Serviços Públicos do Município de Naviraí compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-9492/2020.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-gerente de Serviços Públicos de Naviraí, Sr. Adriano José Silvério, quitou, em decorrência da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-9492/2020, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 87).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1624/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1158/2020

PROCOLO: 2016477

ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS - IAPESEM

RESPONSÁVEL: CLEBER DE AMORIM BORGES

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: HERONICE DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Heronice da Silva, Matrícula n. 115, ocupante do cargo de professora, lotada no Departamento de Educação, Cultura e Desporto, constando como responsável o Sr. Cleber de Amorim Borges, diretor-presidente do IAPESEM.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1058/2023 (peça 17), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1290/2023 (peça 18), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria IAPESEM n. 31/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.474, edição do

dia 6.11.2019, com fundamentado art. 40, da Constituição Federal/88, art. 6º, da EC n. 41/200 e art. 12, da Lei Complementar Municipal n. 865/2013.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Heronice da Silva, Matrícula n. 115, ocupante do cargo de professora, lotada no Departamento de Educação, Cultura e Desporto de Terenos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1625/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1174/2020

PROTOCOLO: 2016862

ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS - IAPESEM

REPONSÁVEL: CLEBER DE AMORIM BORGES

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA TEREZA FERREIRA PINTO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Tereza Ferreira Pinto, Matrícula n. 152, ocupante do cargo de merendeira, lotada no Departamento de Educação, Cultura e Desporto, constando como responsável o Sr. Cleber de Amorim Borges, diretor-presidente do IAPESEM.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1054/2023 (peça 17), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1417/2023 (peça 18), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria IAPESEM n. 34/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.494, edição do dia 5.12.2019, com fundamentado art. 40, da Constituição Federal/88, art. 6º, da EC n. 41/200 e art. 12, da Lei Complementar Municipal n. 865/2013.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Tereza Ferreira Pinto, Matrícula n. 152, ocupante do cargo de merendeira, lotada no Departamento de Educação, Cultura e Desporto de Terenos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1689/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13484/2021

PROCOLO: 2140850

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

ORDENADOR DE DESPESAS: JUVENAL CONSOLARO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 81/2021

CONTRATADA: RUBENS MALAQUIAS RODRIGUES - MEI

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 45/2021

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

VALOR INICIAL: R\$ 266.653,63

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 81/2021, celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa Rubens Malaquias Rodrigues - MEI, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 45/2021, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar, para atender os alunos da zona rural matriculados nas escolas da rede estadual e municipal de ensino, no valor inicial de R\$ 266.653,63 (duzentos e sessenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos).

O procedimento licitatório foi julgado regular por meio do Acórdão AC01-431/2022, proferido no Processo n. TC/13248/2021.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à formalização do contrato, nos termos do art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), por meio da Análise ANA-DFE-5647/2022, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato, ressaltando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-1198/2023, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato.

DA DECISÃO

O instrumento de contrato foi formalizado em consonância com os arts. 54, §1º, e 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução, e contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal, que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o contrato, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Por fim, os documentos relativos ao contrato foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Considerando que a quantidade de dias em atraso que ensejaria a aplicação de multa leva a penalidade no valor correspondente de apenas 4 (quatro) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFE e o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 81/2021, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe os prazos de remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS;
4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação para a análise dos atos de execução do objeto contratual.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1618/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13479/2021

PROCOLO: 2140844

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

ORDENADOR DE DESPESAS: JUVENAL CONSOLARO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 78/2021

CONTRATADA: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA DOMINGOS - ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 45/2021

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

VALOR INICIAL: R\$ 72.506,15

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 78/2021, celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa Marcelo Nogueira da Silva Domingos - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 45/2021, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar, para atender os alunos da zona rural matriculados nas escolas da rede estadual e municipal de ensino, no valor inicial de R\$ 72.506,15 (setenta e dois mil, quinhentos e seis reais e quinze centavos).

O procedimento licitatório foi julgado regular por meio do Acórdão AC01-431/2022, proferido no Processo n. TC/13248/2021.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à formalização do contrato, nos termos do art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), por meio da Análise ANA-DFE-5546/2022, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato, ressaltando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-886/2023, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato.

DA DECISÃO

O instrumento de contrato foi formalizado em consonância com os arts. 54, §1º, e 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução, e contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal, que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o contrato, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Por fim, os documentos relativos ao contrato foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Considerando que a quantidade de dias em atraso que ensejaria a aplicação de multa leva a penalidade no valor correspondente de apenas 4 (quatro) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFE e o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do Contrato n. 78/2021, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com rigor, os prazos de remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS;
4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação para a análise dos atos de execução do objeto contratual.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 44/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1562/2023
PROTOCOLO	: 2229209
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
DENUNCIADO	: GILSON MARCOS DA CRUZ (PREFEITO MUNICIPAL)
DENUNCIANTE	: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Conforme se vê nos autos, a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., representada pelo senhor João Paulo Corrêa Carvalho, acusou a existência de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 2/2023, que foi lançado pelo Município de Juti com vistas à contratação de empresa especializada para gerenciar e controlar a aquisição de combustível e ARLA 32 (peça 1, fl. 2). Em síntese, a **denúncia** compreende a alegação de restrição à competitividade do certame, ocasionada pelos termos referentes à exigência do preposto da contratada.

Examinados os fatos e argumentos apresentados pela denunciante, determinou-se a suspensão cautelar do procedimento licitatório e a intimação do gestor para, no prazo de cinco dias úteis, “manifestar-se sobre o conteúdo da matéria ventilada no decisum, bem como encaminhar os eventuais documentos faltantes, e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito” (Decisão Liminar DLM - G.FEK - 36/2023, peça 6, fl. 123).

Ao encaminhar os documentos e informações para ampla averiguação do feito, conforme determinado por este Tribunal, o gestor aduziu que a sessão ocorreu conforme previsto no edital, no dia 17 de fevereiro, às 8 horas da manhã, pois ele teve ciência da medida cautelar somente em 23 de fevereiro de 2023. Acrescentou que, uma vez ciente da deliberação, absteve-se de celebrar o contrato, em cumprimento à decisão. Além disso, requereu a revogação da limitar.

Segundo o gestor, a exigência de preposto visa à solução imediata de problemas, como déficits operacionais. Ademais, um preposto no Estado poderia sanar rapidamente questões urgentes relacionadas ao credenciamento e à utilização dos cartões, inclusive, dependendo do caso, o comparecimento pessoal do representante para resolver a pendência. Por outro lado, acrescenta o gestor que o protocolo *online* dependeria do recebimento do chamado, de sua atuação e do tempo que fosse necessário à empresa para o esclarecimento do problema.

O jurisdicionado também apontou que:

Demais disso, experiências compartilhadas de outros entes federativos demonstram que a falta de um preposto no Estado pode acarretar prejuízos e contratempos no que diz respeito ao tempo de resposta para solução de problemas. Veja-se que, em caso de necessidade abertura de um chamado para atendimento remoto pode acarretar atraso na solução de problemas no abastecimento de veículos relacionados a serviços essenciais, tais como ambulâncias, UTÍ's móveis e veículos transporte escolar.

É consabido que em alguns casos ocorre a necessidade de assistência técnica com a presença de um representante da requerida. Nesses casos, não havendo preposto no Estado, o atendimento pode demorar sobremaneira e comprometer a regularidade dos serviços públicos essenciais.

Sobre a tese defendida, alegou consonância com o Acórdão AC00 - 49/2023 (Processo TC/5871/2022), deste Tribunal.

Ponderou ainda que a manutenção da liminar poderá acarretar desabastecimento dos veículos, gerando colapso na prestação do serviço administrativo (inclusive transporte de ambulâncias), pois os contratos, que tiveram a vigência prorrogada em razão da suspensão do certame, estão com os saldos praticamente zerados.

Por fim, apresentou a ata da sessão do pregão, a fim de demonstrar que o comparecimento de três empresas e a disputa de lances afastaram a hipótese de restrição à competitividade.

É o relatório.

DECISÃO

Diante das informações apresentadas pelo gestor, tenho a medida suspensiva deve ser revogada.

De fato, a exigência de preposto no Estado pode acarretar restrição à competitividade, pois **pode** impedir que empresas que não possuam esse preposto participem da licitação. No entanto, essa restrição só ocorre quando a exigência ocasiona ônus desnecessário na fase anterior à contratação, ou seja, se, para participar do certame, a empresa participante se encontra no dever de apresentar o preposto antes mesmo da definição do vencedor.

Vejo que no edital em exame não existe a imposição de apresentação do preposto na fase de habilitação. Pelo contrário, a exigência consta como uma das obrigações da contratada (não da participante da licitação). Desse modo, para participar do certame, a empresa não é obrigada a ter preposto no Estado, ela só precisa providenciá-lo se vencer o certame, a fim de cumprir as cláusulas contratuais.

Com isso, a situação de fato se adequa ao Acórdão AC00 - 49/2023 (Processo TC/5871/2022), cuja ementa transcrevo a seguir:

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLEMENTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GERENCIAMENTO DE FROTA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE TAXA NEGATIVA – EXIGÊNCIA DE PREPOSTO COM DOMICILIO NO ESTADO – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES – ARQUIVAMENTO.

1. A ausência de previsão expressa no edital quanto à possibilidade da fixação de taxa negativa não significa que esta seja inadmitida, razão pela qual, considerando inclusive o apontamento na decisão do pregoeiro de possível apresentação de taxa negativa, não há subjetividade ou dúvida que prejudique a formulação de propostas nesse sentido.

2. **A exigência do edital de preposto residente no Estado observa o estabelecido pelo artigo 68 da Lei n.º 8.666/93, mostrando-se razoável para solucionar pessoalmente e de imediato as pendências do contrato.**

3. Verificado que as irregularidades apontadas pelo denunciante não prosperam, é determinado o arquivamento do processo de denúncia

Portanto, examinados os documentos e informações do gestor, concluo que o caso apresentado pela denunciante não possui os requisitos para suspender liminarmente o procedimento licitatório, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Diante disso, **decido**:

I – pela **revogação** da Decisão Liminar DLM - G.FEK - 36/2023, em razão da perda superveniente do seu objeto;

II – pela a **intimação** das partes para que tomem ciência desta decisão;

III – pelo **encaminhamento** dos autos ao Ministério Público de Contas, para apreciação da denúncia, conforme estabelece o art.128, § 3º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 40/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/18905/2022
PROTOCOLO	: 2220271
ENTE	: MUNICÍPIO DE IGUATEMI
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
DENUNCIANTE	: INFRASUL EMPREENDIMENTOS – EPP
DENUNCIADO	: LÍDIO LEDESMA (PREFEITO MUNICIPAL)
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da **denúncia**, apresentada pela empresa Infrasul Empreendimentos – EPP, de supostas irregularidades cometidas pelo Município de Iguatemi na Concorrência nº 6/2022. O objeto do procedimento licitatório é a execução de obra de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais na Rua Alcides Fernandes Nogueira e restauração funcional do pavimento na Rua Gertrudes Martins Farias (MS-295).

De acordo com a empresa, representada pelo senhor Marcos Antonio Granzotti Billy da Silva, o município desrespeitou a regra geral de licitação, que exige o parcelamento do objeto em lotes. Isso porque o edital da Concorrência nº 6/2022 agrupou, em um único lote, dois serviços especializados de engenharia (civil e elétrica), impossibilitando, assim, a participação da denunciante no certame. Por esse motivo, a denunciante requereu a **suspensão cautelar** do procedimento licitatório e a correção dos vícios no edital.

O requerimento foi apreciado no âmbito da Decisão Liminar DLM - G.FEK - 183/2022 (peça 8, fls. 169-177). Nela constatou-se que os fatos e argumentos trazidos pela desconsideraram que o parcelamento está condicionado à viabilidade técnica e econômica (sem perda da economia de escala). Diante de situação que não apresenta essa viabilidade – que não pode ser confundida com a simples divisibilidade do objeto –, a Administração não deverá efetuar o fracionamento (peça 8, fl. 172).

Conforme exposto na liminar, essa foi a situação verificada no caso concreto, uma vez que as obras de pavimentação, drenagem e iluminação ocorrem no mesmo local e estão interligadas, tornando mais viável tecnicamente a execução dos serviços por uma só empresa – afastando, conseqüentemente, a exigência de parcelamento (peça 8, fl. 172).

No entanto, ainda que a suposta irregularidade denunciada tenha sido afastada, o edital não foi desprovido de falhas. Na deliberação, foi observado que houve a exigência de:

1. atestados dos serviços de engenharia elétrica excessivamente detalhados e devidamente registrados no CREA (subitem 6.1.3);
2. apresentação, na fase de habilitação, de prova de quitação de débito ou visto do conselho regional de fiscalização profissional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou o projeto deva ser executado na fase de habilitação (subitem 6.1.2, “b” e “h”).

A exigência acima extrapola o permitido pela lei, uma vez que não se limita às atividades relevantes e suficientes à garantia da boa execução do serviço. Realizada então a discussão **dos vícios constatados** e apresentada a jurisprudência pertinente, decidiu-se pela suspensão cautelar do certame (Decisão Liminar DLM - G.FEK - 183/2022).

Intimado da decisão, o gestor compareceu aos autos informando que:

(...) o Processo de Licitação nº 227/2021, referente à Concorrência Pública nº 006/2022, foi revogado pela Administração Municipal para que fossem sanadas divergências detectadas entre o Edital e o Projeto Executivo, consoante aviso de publicação em anexo, de modo que os recursos apresentados pelas empresas interessadas restaram prejudicados e será realizado novo certame, atendendo as correções sugeridas por essa Corte. (peça 16, fl. 185)

É o relatório.

DECISÃO

Diante da informação de que a Concorrência Pública nº 6/2022 foi revogada, registro que o art. 49 da Lei nº 8.666/93 estabelece que (grifos adicionados):

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la** por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Entendo que não cabe aqui entrar no mérito da diferença entre revogação e anulação. No presente caso, a utilização de um instituto em detrimento do outro não traz impactos significativos nos efeitos a serem alcançados. Isso porque, se a revogação tiver sido motivada por ilegalidade e este ato de revogação tiver invalidado o ato ilegal desde a sua origem (efeitos retroativos), como parece ser o caso, a questão está mais relacionada a um erro de nomenclatura, sem consequências significativas no âmbito jurídico – não interferindo, portanto, no desfecho deste julgamento, conforme estabelece o art. 283 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), transcrito a seguir:

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.
Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

Esmiuçar a questão, brevemente posta acima, para, por ventura, vir a recriminar o instituto utilizado pelo gestor com o fim de penalizá-lo, caracterizaria, a meu ver, formalismo excessivo. Além disso, cabe registrar que a anulação está respaldada na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF)¹, conforme ensina a jurisprudência. A título de exemplo, julgados do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ/PR) e do Supremo Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ANULAÇÃO DE EDITAL POR ATO ADMINISTRATIVO (ART. 49 DA LEI Nº 8666/93) POSSIBILIDADE SÚMULA 473 DO STF DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. **A Administração pode rever seus próprios atos, anulando-os quando eivados de nulidades, porque deles não se originam direitos.** 2. Eventual vício do instrumento convocatório justifica a anulação do processo de licitação, por parte da autoridade administrativa[...] (TJ-PR - MC: 1610357 PR Medida Cautelar - 0161035-7, Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 06/04/2005, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/04/2005 DJ: 6858)

MEDIDA CAUTELAR Nº 21.079 - DF (2013/0163178-0) RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON. DECISÃO PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - LIMINAR INDEFERIDA. DECIDO: [...] No que tange à pretendida suspensão do processo administrativo nº 53.000.003725/2013, mostra-se descabida a tutela de urgência pleiteada, pelas razões seguintes: a) não há perigo de dano irreparável a direito da impetrante. Ainda que o processo administrativo chegue a seu termo final e a Administração conclua pela revogação da concorrência,

¹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

o ato poderá ser discutido em mandado de segurança ou ação ordinária; e **b) em juízo sumário de cognição, a Administração, nos termos do art. 49, caput, da Lei 8.666/93, está autorizada a, de forma fundamentada, revogar a licitação por razões de interesse público[...]** (STJ - MC: 21079 DF 2013/0163178-0, Relator: Ministra Eliana Calmon. Publicação: DJ 01/08/2013.)

Dito isso, é evidente que, uma vez anulado o certame, não há porque subsistir a medida preventiva. É o que se nota em diversos julgados, como nos reproduzidos a seguir:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE GESTÃO INFORMATIZADA DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS. CONCESSÃO DE CAUTELAR EM 18/12/2018. RATIFICAÇÃO DA MEDIDA EM 23/1/2019 - ACÓRDÃO 42/2019 - PLENÁRIO - RELATOR: MINISTRO RAIMUNDO CARREIRO. **ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO PELA UNIDADE JURISDICIONADA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.** (TCU. Acórdão nº 732/2019 – Plenário. 04288420187. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. Julgamento: 03/04/2019. Grifos não originais.)

LICITAÇÕES E CONTRATOS. CAUTELAR. PANDEMIA, RISCOS À VIDA E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. REGRA GERAL, CERTAMES ELETRÔNICOS. PREFEITURA, ANULAÇÃO DO CERTAME. 1. Tomada de Preços, pandemia, riscos à vida dos participantes e de prejuízo ao erário. Pregão eletrônico, regra geral, ou etapas da licitação por meio eletrônico. Cautelar. **2. Prefeitura anulou a licitação. Revogação da Cautelar, arquivamento.** (TCE-PE. Deliberação proferida nos autos do Processo 2053830-3. Relator: Conselheiro Antônio Inocêncio Valdecir Pascoal Leite. Data de publicação: 17/07/2020. Grifos não originais.)

Por fim, a conclusão a que chego é que a liminar deve ser revogada. E isso não em razão de ausência de falhas no procedimento licitatório, mas porque, com a anulação do certame, o motivo que ensejou a medida cautelar não mais subsiste.

Ante o exposto, **decido**:

I – pela **revogação** da Decisão Liminar DLM - G.FEK - 183/2022, em razão da perda superveniente do seu objeto;

II – pela **intimação** das partes para que tomem ciência desta decisão;

III – pelo **encaminhamento** dos autos ao Ministério Público de Contas, para apreciação da denúncia, conforme estabelece o art.128, § 3º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2023.

FLÁVIO KAYATT
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4478/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18096/2022

PROTOCOLO: 2215575

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 308/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 308/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de veículos, para atender aos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, no valor estimado de R\$ 14.044.801,60 (quatorze milhões, quarenta e quatro mil, oitocentos e um reais e sessenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-593/2023, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-1366/2023, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4534/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18346/2022

PROCOLO: 2216654

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL: MURIEL MOREIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 104/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 104/2022, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, para atender aos órgãos do Governo do Estado, no valor estimado de R\$ 2.735.391,52 (dois milhões, setecentos e trinta e cinco mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-762/2023, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-1563/2023, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 4444/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1300/2023

PROTOCOLO: 2227994

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA (SANESUL)

JURISDICIONADO (A): RENATO MARCÍLIO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio** do edital do Pregão Presencial nº 6/2023, lançado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (Sanesul), tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos comerciais de execução de leitura informatizada de hidrômetros com faturamento e emissão simultânea de contas de água e/ou esgoto sanitário, da conta débito (aviso de corte), da conta em braile e outros documentos produzidos eletronicamente e dirigidos aos cidadãos-usuários, para atender as necessidades da Sanesul.

O procedimento licitatório foi analisado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) por meio da Análise ANA - DFLCP - 1620/2023 (peça 21, fls. 173-180). Ocorre que, antes mesmo que os autos chegassem meu gabinete para o exame e deliberação da matéria (os autos chegaram em 2 de março de 2023), a Sanesul, por iniciativa própria, suspendeu o Pregão Eletrônico nº 6/2023 por prazo indeterminado.

Em razão da suspensão da licitação, vejo que não é mais possível que este Tribunal delibere sobre a existência ou não de possíveis irregularidades no certame. Diante disso, determino o arquivamento destes autos.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Presencial

Informação:

Tornar sem efeito a publicação da Pauta da 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno de 08/03/2023, publicada no DOETCE/MS Nº 3.354, de 03 de março de 2023.

As matérias objeto da referida Pauta serão apreciadas, julgadas ou deliberadas na Sessão Ordinária subsequente.

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 06 de março de 2023.

Conselheiro Jerson Domingos

Presidente

Alessandra Ximenes

Diretoria das Sessões dos Colegiados

Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 125/2023, DE 02 DE MARÇO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder abono de permanência ao servidor **CESAR INSFRAN LIMA, matrícula 184**, com fundamento no § 5º, do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c. com os incisos I, II e III, do art. 73 e caput do artigo 75, ambos da Lei Estadual nº 3.150/2005. (Processo TC/1929/2023)

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 126/2023, DE 02 DE MARÇO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder Licença para tratamento de saúde à servidora **DANIELLE CHRYSTINE DE SA ROCHA, matrícula 2919**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, no período de 30/01/2023 à 03/02/2023, com fulcro no artigo 136, § 1º, 137 e 144, todos da Lei nº 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 127/2023, DE 02 DE MARÇO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder Licença para tratamento de saúde à servidora **CLAUDIA MAZZA ANACHE, matrícula 840**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, no período de 07/02/2023 à 07/04/2023, com fulcro no artigo 136, § 1º, 137 e 144, todos da Lei nº 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 128/2023, DE 02 DE MARÇO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde à servidora **BEATRIZ GONZALEZ CHAVES MARQUES, matrícula 2883**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, no período de 10/02/2023 à 11/03/2023, com fulcro no artigo 131, parágrafo único, e artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 129/2023, DE 03 DE MARÇO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar de 23/02/2023, nos termos do artigo 67, "Caput", da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS n.º 57/2020.

Processo n.º: TC-ARP/0176/2023

Empresa e CNPJ: TELEFÔNICA BRASIL S.A. 02.558.157/0135-74

Contrato n.º: 001/2023

Objeto: Contrato para aquisição de até 600 licenças de Microsoft Office (OfficeProPlus ALNG LicSAPk MVL – Identificador SGD: MS.3.0 – A0103 e Identificador Microsoft 269-05623), Licença + AS (Software Assuranc) de 36 (trinta e seis) meses, em idioma português (Brasil), com fornecimento sob demanda a fim de atender a segurança do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Gestor: Fábio Luiz Almeida, matrícula 2860.

Fiscal Técnico e Requisitante: Jonathan Aldori Alves de Oliveira, matrícula 2782.

Fiscal Administrativo: Roberta Barbeta dos Rios de Matos, matrícula 3058.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 130/2023, DE 03 DE MARÇO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **ROBERTO CARLOS CORREA RINALDI**, matrícula 457, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, símbolo - TCFC-301, Da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, no interstício de 06/03/2023 à 25/03/2023, em razão do afastamento legal do titular, **FABIO LUIZ COELHO PINTO**, matrícula 2546, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 131/2023, DE 03 DE MARÇO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **CHRISTYANE KELLY VIEIRA JACQUES**, matrícula 2642, ocupante do cargo de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para exercer a função de Fiscal Técnico Administrativo do Contrato n.º 034/2022, descrito na Portaria 'P' n.º 667/2022, publicada no DOE TCE/MS n.º 3288, de 02 de dezembro de 2022, nos termos do art. 67 "Caput", da Lei n.º 8.666/1993, ficando destituída da função a servidora **LARISSA FERREIRA SILVA**, matrícula 2721, com efeitos a contar de 01 de março de 2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 132/2023, DE 03 DE MARÇO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **CHRISTYANE KELLY VIEIRA JACQUES, matrícula 2642**, ocupante do cargo de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para exercer a função de Fiscal Técnico Administrativo do Contrato n.º 030/2019, descrito na Portaria 'P' n.º 499/2022, publicada no DOE TCE/MS n.º 3220, de 02 de setembro de 2022, nos termos do art. 67 "Caput", da Lei n.º 8.666/1993, ficando destituída da função a servidora **LARISSA FERREIRA SILVA, matrícula 2721**, com efeitos a contar de 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 133/2023, DE 03 DE MARÇO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **CHRISTYANE KELLY VIEIRA JACQUES, matrícula 2642**, ocupante do cargo de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para exercer a função de Fiscal Técnico Administrativo do Contrato n.º 049/2019, descrito na Portaria 'P' n.º 498/2022, publicada no DOE TCE/MS n.º 3220, de 02 de setembro de 2022, nos termos do art. 67 "Caput", da Lei n.º 8.666/1993, ficando destituída da função a servidora **LARISSA FERREIRA DA SILVA, matrícula 2721**, com efeitos a contar de 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 134/2023, DE 03 DE MARÇO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear o servidor **ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula 2683**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para ocupar a função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, em decorrência da dispensa do servidor **MARCOS CAMILLO SOARES, matrícula 2703**, a contar de 01 de março de 2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 135/2023, DE 06 DE MARÇO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **MARCOS CAMILLO SOARES, matrícula 2703**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para compor o Grupo Técnico de Controle Externo do TCE-MS, em cumprimento ao disposto no Art. 3º da Portaria nº 67 de 1º de outubro de 2020, em substituição ao servidor **TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE, matrícula 2347**, a contar de 01 de março de 2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 136/2023, DE 06 DE MARÇO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar os servidores **ANDRÉ SILVESTRE CABRAL, matrícula 2462**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, **JOSELI PEREIRA MACEDO REZENDE, matrícula 2555**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, **JANAINA VIANA ADAMI, matrícula 2549**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, **ROGLEISON CARLOS PONCE, matrícula 3103**, Assessor do Corpo Especial, símbolo TCAS-203, **LOYRE WILIAN LARANJA DO NASCIMENTO, matrícula 8055**, Assessor do Corpo Especial, símbolo TCAS-203 e **PEDRO EDUARDO ALVES, matrícula 589**, Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, para comporem o Grupo de Trabalho com finalidade de apoio técnico, nas atividades de relatoria de processos de controle externo, aos membros da Auditoria do Tribunal, de acordo com a Portaria TCE/MS N. 130/2023, a contar de 09 de janeiro de 2023.

Conselheiro JERSON DOMINGOS
Presidente

